



CA MULTIRRISCOS EMPRESAS

Condições Gerais e Especiais

Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8:30 h às 17:30 h)

fax: (+351) 213 806 001

www.ca-seguros.pt



Grupo Crédito Agrícola



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	5
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	5
PARTE I - DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE INCÊNDIO.....	5
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	5
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	5
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	5
CLÁUSULA 3. ^a - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA.....	5
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	6
CLÁUSULA 4. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 5. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 6. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 7. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 8. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 9. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 10. ^a - COBERTURA	7
CLÁUSULA 11. ^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 12. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 13. ^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	8
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 14. ^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	8
CLÁUSULA 15. ^a - DURAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 16. ^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 17. ^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO.....	8
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	8
CLÁUSULA 18. ^a - CAPITAL SEGURO.....	8
CLÁUSULA 19. ^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	9
CLÁUSULA 20. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	9
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	9
CLÁUSULA 21. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	9
CLÁUSULA 22. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	10
CLÁUSULA 23. ^a - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO.....	10
CLÁUSULA 24. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	10
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO... ..	10
CLÁUSULA 25. ^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	10
CLÁUSULA 26. ^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	10
CLÁUSULA 27. ^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	10
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	10
CLÁUSULA 28. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	10
CLÁUSULA 29. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	11
CLÁUSULA 30. ^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	11
CLÁUSULA 31. ^a - FORO	11
PARTE II - DO SEGURO FACULTATIVO.....	11
CLÁUSULA 32. ^a - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.....	11
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E OBJECTO.....	11
CLÁUSULA 33. ^a - DEFINIÇÕES.....	11
CLÁUSULA 34. ^a - OBJECTO.....	11
CAPÍTULO II - ÂMBITO DAS GARANTIAS.....	12
CLÁUSULA 35. ^a - COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO E ELEMENTOS DA NATUREZA.....	12
CLÁUSULA 36. ^a - COBERTURA BASE.....	12
CLÁUSULA 37. ^a - COBERTURAS OPCIONAIS.....	12
CLÁUSULA 38. ^a - EXCLUSÕES.....	13
SECÇÃO ÚNICA - ÂMBITO DA COBERTURA BASE.....	13
CLÁUSULA 39. ^a - INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO.....	13
CLÁUSULA 40. ^a - ACÇÃO DE VENTOS.....	13
CLÁUSULA 41. ^a - INUNDAÇÕES.....	14
CLÁUSULA 42. ^a - ACIDENTES GEOLÓGICOS.....	14
CLÁUSULA 43. ^a - DANOS POR ÁGUA.....	15
CLÁUSULA 44. ^a - FURTO OU ROUBO.....	15
CLÁUSULA 45. ^a - RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO.....	16
CLÁUSULA 46. ^a - RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO.....	17



CLÁUSULA 47. ^a - QUEDA DE AERONAVES.....	18
CLÁUSULA 48. ^a - CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS.....	18
CLÁUSULA 49. ^a - CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS.....	18
CLÁUSULA 50. ^a - DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO.....	18
CLÁUSULA 51. ^a - DERRAME DE SISTEMAS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO.....	18
CLÁUSULA 52. ^a - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS.....	18
CLÁUSULA 53. ^a - QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES.....	19
CLÁUSULA 54. ^a - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, LOUÇAS SANITÁRIAS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS.....	19
CLÁUSULA 55. ^a - DANOS EM BENS AO SENHORIO.....	19
CLÁUSULA 56. ^a - PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO ESTABELECIMENTO.....	19
CLÁUSULA 57. ^a - DESPESAS DE DOCUMENTAÇÃO.....	19
CLÁUSULA 58. ^a - DANOS ELÉCTRICOS.....	19
CLÁUSULA 59. ^a - DANOS POR FURTO OU ROUBO EM BENS DE CLIENTES.....	20
CLÁUSULA 60. ^a - DANOS EM BENS DE EMPREGADOS.....	20
CLÁUSULA 61. ^a - DANOS POR FUMO.....	21
CLÁUSULA 62. ^a - DANOS ESTÉTICOS.....	21
CLÁUSULA 63. ^a - HONORÁRIOS TÉCNICOS.....	21
CLÁUSULA 64. ^a - DESENHOS E DOCUMENTOS OU SUPORTES INFORMÁTICOS.....	21
CLÁUSULA 65. ^a - QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES.....	21
CLÁUSULA 66. ^a - CUSTOS DE REABERTURA.....	21
CLÁUSULA 67. ^a - DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS.....	22
CAPÍTULO III - OUTRAS DISPOSIÇÕES DO SEGURO FACULTATIVO.....	22
CLÁUSULA 68. ^a - CAPITAL SEGURO.....	22
CLÁUSULA 69. ^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	22
CLÁUSULA 70. ^a - ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL.....	22
CLÁUSULA 71. ^a - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS.....	22
CLÁUSULA 72. ^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO.....	22
ANEXO I - PLANOS.....	23
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	25
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	25
01. ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS.....	25
02. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS.....	25
03. FENÓMENOS SÍSMICOS.....	26
04. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA.....	26
05. ACTOS DE VANDALISMO.....	26
06. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO.....	27
CLÁUSULA 1. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA.....	27
CLÁUSULA 2. ^a - EXCLUSÕES.....	27
CLÁUSULA 3. ^a - VALOR SEGURO.....	28
CLÁUSULA 4. ^a - BASE DA INDEMNIZAÇÃO.....	28
07. DANOS ÀS MERCADORIAS TRANSPORTADAS.....	28
08. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS.....	28
09. DERRAME ACIDENTAL.....	29
10. PERDA DE RENDAS.....	29
11. ENCARGOS PERMANENTES.....	29
12. PREJUÍZOS INDIRECTOS.....	29
13. BENS CONFIADOS.....	30
14. MÁQUINAS MÓVEIS.....	30
CLÁUSULA 1. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA.....	30
CLÁUSULA 2. ^a - PARTES NÃO SEGURÁVEIS.....	30
CLÁUSULA 3. ^a - EXCLUSÕES.....	31
15. ASSISTÊNCIA NO ESTABELECIMENTO.....	32
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	32
CLÁUSULA 2. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA - COBERTURAS PRINCIPAIS.....	32
CLÁUSULA 3. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA - GARANTIA ADICIONAL.....	33
CLÁUSULA 4. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA - SERVIÇOS ADICIONAIS.....	33
CLÁUSULA 5. ^a - EXCLUSÕES.....	33
CLÁUSULA 6. ^a - COMPLEMENTARIDADE.....	34
16. PROTECÇÃO JURÍDICA.....	34
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	34
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO DA COBERTURA.....	34
CLÁUSULA 3. ^a - DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO.....	34
CLÁUSULA 4. ^a - EXCLUSÕES.....	35
CLÁUSULA 5. ^a - CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DO SEGURADOR.....	35

CLÁUSULA 6. ^a - SERVIÇOS PRESTADOS.....	35
CLÁUSULA 7. ^a - DESPESAS GARANTIDAS.....	36
CLÁUSULA 8. ^a - DESPESAS NÃO GARANTIDAS.....	36
CLÁUSULA 9. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL.....	36
CLÁUSULA 10. ^a - ÂMBITO TEMPORAL.....	36
CLÁUSULA 11. ^a - INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO.....	36
CLÁUSULA 12. ^a - PROCEDIMENTO DO SEGURADOR EM CASO DE LITÍGIO.....	36
CLÁUSULA 13. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE LITÍGIO.....	37
CLÁUSULA 14. ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	37
CLÁUSULA 15. ^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	37
17. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL POR INTOXICAÇÃO ALIMENTAR.....	37
18. AVARIA DE MÁQUINAS.....	37
19. VEÍCULOS EM PARQUE.....	38
20. VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO.....	38
21. EXPLOÇÃO DE CALDEIRAS E/OU RECIPIENTES SOB PRESSÃO.....	39
22. EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO.....	39
23. DANOS EM MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS.....	39
24. BENS AO AR LIVRE.....	40
25. COMBUSTÃO ESPONTÂNEA.....	40
ANEXO I - ASSISTÊNCIA NO ESTABELECIMENTO - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO.....	41
ANEXO II - PROTECÇÃO JURÍDICA - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO.....	41
ANEXO III - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	42

Atendimento 24 horas, todos os dias

Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:

+351 707 280 028

custo de 0,10 € (+ IVA) por min. da rede fixa e 0,25 € (+ IVA) por min. da rede móvel

+351 213 700 260

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3 - Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:

- O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
- O destino e o uso;
- A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4 - As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 11.^a e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.

6 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

PARTE I - DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE INCÊNDIO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreeve o presente contrato;
- Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- Acção Mecânica de Queda de Raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- Explosão**, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1 - O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2 - Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3 - Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**

- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.ª;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 4.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 5.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 6.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 7.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

CLÁUSULA 8.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 9.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 10.^a - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 11.^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 12.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 13.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 14.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 10.ª.

2 - O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 15.ª - DURAÇÃO

1 - O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3 - A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 16.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

CLÁUSULA 17.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1 - Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2 - Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3 - Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 18.ª - CAPITAL SEGURO

1 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao Bem Seguro, ao disposto nos números seguintes.

2 - O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3 - À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4 - Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial 01.

CLÁUSULA 19.^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2 - Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4 - No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5 - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 20.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3 - O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 21.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2 - O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

CLÁUSULA 22.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4 - Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 23.ª - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1 - O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2 - A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.ª.

CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2 - O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 25.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1 - Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro.

2 - Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

CLÁUSULA 26.ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1 - O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2 - Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 27.ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 28.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 29.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 30.^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 31.^a - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE II - DO SEGURO FACULTATIVO

CLÁUSULA 32.^a - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O Seguro Facultativo corresponde ao conjunto de outras garantias e / ou coberturas que o Tomador do Seguro pode contratar, regendo-se pelo disposto nas cláusulas seguintes e, em tudo o que aí não se encontre previsto, pelas disposições da Parte I das presentes Condições Gerais.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E OBJECTO

CLÁUSULA 33.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do Seguro Facultativo entende-se por:

- a) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, sofra lesões corporais ou materiais e que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil, ou desta Apólice, serem reparados ou indemnizados;
- b) **Edifício**, o edifício ou fracção de edifício em regime de propriedade horizontal destinado à exploração da actividade mencionada nas condições particulares. As dependências, arrecadações e outras instalações anexas para serventia do estabelecimento seguro e que dele façam parte integrante, os muros, cercas, portões. A parte proporcional que cabe ao segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal. As benfeitorias feitas no Edifício Seguro com carácter permanente;
- c) **Conteúdos**, o mobiliário, equipamentos, máquinas, mercadorias, embalagens e todos os demais objectos que sirvam à exploração da actividade segura, desde que existam no estabelecimento seguro e sejam propriedade do Segurado. As benfeitorias efectuadas a expensas do Segurado, não sendo este o proprietário do edifício;
- d) **Lesão Corporal**, a ofensa que afecte a saúde física ou mental de um Terceiro causando-lhe danos patrimoniais e não patrimoniais;
- e) **Lesão Material**, a ofensa que afecte qualquer coisa móvel ou imóvel causando-lhe danos;
- f) **Dano Patrimonial**, o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- g) **Dano Não Patrimonial**, o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- h) **Acta Adicional**, o documento que titula a alteração da Apólice;
- i) **Bens Seguros**, os bens móveis ou imóveis, que sejam propriedade do Segurado, e designados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 34.^a - OBJECTO

O Seguro Facultativo garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas contratadas, as indemnizações devidas por:

- a) **Danos directamente causados a edifício ou fracção onde o Segurado exerce a sua actividade, devidamente identificado nas Condições Particulares;**
- b) **Danos directamente causados aos bens móveis, devidamente identificados nas Condições Particulares, que, cumulativamente:**
 - i. **Sejam propriedade do Segurado;**
 - ii. **Se destinem exclusivamente à sua actividade;**

- iii. Façam parte do conteúdo ou recheio dos edifícios ou fracções mencionados na alínea a) da presente cláusula;
- c) Responsabilidade Civil Extracontratual do Segurado, emergente da actividade por si exercida, devidamente identificada nas Condições Particulares.

CAPÍTULO II - ÂMBITO DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 35.^a - COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO E ELEMENTOS DA NATUREZA

1 - Garante a cobertura de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão, prevista para o Seguro Obrigatório constante da Parte I das presentes Condições Gerais, a edifícios ou fracções identificados nas Condições Particulares, que não estejam constituídos em propriedade horizontal.

2 - Quando devidamente expresso nas Condições Particulares, a referida garantia pode aplicar-se também a conteúdos / recheio de edifícios ou fracções que estejam ou não constituídos em propriedade horizontal, nos termos da cláusula 39.^a.

3 - Quando devidamente expresso nas Condições Particulares, juntamente com a garantia de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão, podem ser garantidas as coberturas de Acção de Ventos, Inundações e Acidentes Geológicos, como previstas nas cláusulas 40.^a, 41.^a e 42.^a.

CLÁUSULA 36.^a - COBERTURA BASE

1 - Designa-se por Cobertura Base do Seguro Facultativo a garantia do ressarcimento, nos termos previstos na Secção seguinte, dos prejuízos em consequência directa de:

- Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão (Cl. 39.^a);
- Acção de Ventos (Cl. 40.^a);
- Inundações (Cl. 41.^a);
- Acidentes Geológicos (Cl. 42.^a);
- Danos por Água (Cl. 43.^a);
- Furto ou Roubo (Cl. 44.^a);
- Responsabilidade Civil Proprietário (Cl. 45.^a);
- Responsabilidade Civil Exploração (Cl. 46.^a);
- Queda de Aeronaves (Cl. 47.^a);
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais (Cl. 48.^a);
- Choque ou Impacto de Objectos Sólidos (Cl. 49.^a);
- Derrame Acidental de Óleo (Cl. 50.^a);
- Derrame de Sistemas de Protecção contra Incêndio (Cl. 51.^a);
- Demolição e Remoção de Escombros (Cl. 52.^a);
- Quebra ou Queda de Antenas Exteriores (Cl. 53.^a);
- Quebra de Vidros, Espelhos, Mármore, Louças Sanitárias, Letreiros e Anúncios Luminosos (Cl. 54.^a);
- Danos em Bens ao Senhorio (Cl. 55.^a);
- Privação Temporária do Uso do Estabelecimento (Cl. 56.^a);
- Despesas de Documentação (Cl. 57.^a);
- Danos Eléctricos (Cl. 58.^a);
- Danos por Furto ou Roubo em Bens de Clientes (Cl. 59.^a);
- Danos em Bens de Empregados (Cl. 60.^a);
- Danos por Fumo (Cl. 61.^a);
- Danos Estéticos (Cl. 62.^a);
- Honorários Técnicos (Cl. 63.^a);
- Desenhos e Documentos ou Suportes Informáticos (Cl. 64.^a);
- Quebra ou Queda de Painéis Solares (Cl. 65.^a);
- Custos de Reabertura (Cl. 66.^a);
- Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas (Cl. 67.^a).

2 - As coberturas acima indicadas, aplicar-se-ão a Edifícios e / ou a Conteúdos / Recheio, conforme o objecto das mesmas.

CLÁUSULA 37.^a - COBERTURAS OPCIONAIS

Conjuntamente com a Cobertura Base, poderá o âmbito das garantias do contrato ser alargado, mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobrep prémio, aos riscos e / ou garantias previstos nas seguintes Condições Especiais:

01. Actualização Indexada de Capitais;
02. Actualização Convencionada de Capitais;
03. Fenómenos Sísmicos;
04. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;

05. Actos de Vandalismo;
06. Equipamento Electrónico;
07. Danos às Mercadorias Transportadas;
08. Deterioração de Bens Refrigerados;
09. Derrame Acidental;
10. Perda de Rendas;
11. Encargos Permanentes;
12. Prejuízos Indirectos;
13. Bens Confiados;
14. Máquinas Móveis;
15. Assistência no Estabelecimento;
16. Protecção Jurídica;
17. Responsabilidade Civil Extracontratual por Intoxicação Alimentar;
18. Avaria de Máquinas;
19. Veículos em Parque;
20. Valor de Substituição em Novo;
21. Explosão de Caldeiras e/ou Recipientes sob Pressão;
22. Extravasamento ou Derrame de Materiais em Estado de Fusão;
23. Danos em Muros, Portões, Vedações e Jardins;
24. Bens ao Ar Livre;
25. Combustão Espontânea.

CLÁUSULA 38.^a - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Incêndio (regulado na Parte I das presentes Condições Gerais), são ainda aplicáveis ao Seguro Facultativo as seguintes:

- a) Os custos de substituição de manuscritos, desenhos, plantas, projectos, documentos oficiais ou contabilísticos, suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação;
- b) Danos causados acidentalmente por engenhos explosivos;
- c) Danos causados acidentalmente por engenhos incendiários;
- d) Danos causados em Empilhadores, Retroscavadoras, Pás Carregadoras, Tractores, Pontes Rolantes ou outras máquinas móveis semelhantes;
- e) Danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela Apólice.

2 - Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem, no entanto, ser afastadas as exclusões mencionadas nas alíneas d), f) e i) da cláusula 3.^a das presentes Condições Gerais.

3 - As exclusões mencionadas na Parte I não são, todavia, aplicáveis ao Seguro Facultativo nos casos em que a sua natureza seja manifestamente incompatível com a das garantias contratadas e na estrita medida dessa incompatibilidade.

SECÇÃO ÚNICA - ÂMBITO DA COBERTURA BASE

CLÁUSULA 39.^a - INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

1 - Garante a cobertura de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raios e Explosão, prevista para o Seguro Obrigatório constante da Parte I das presentes Condições Gerais, nos precisos e exactos termos aí previstos, aos Bens Seguros identificados nas Condições Particulares, aplicando-se o disposto na Parte I e, subsidiariamente, em tudo o que não o contrarie, o disposto nesta Parte II.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos resultantes de Sinistro causado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, ainda que tenha havido apenas negligência destes ou de pessoa por quem os mesmos sejam responsáveis.

CLÁUSULA 40.^a - ACÇÃO DE VENTOS

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados, granizo e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos Bens Seguros);
- b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do Edifício Seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do Edifício Seguro.

2 - Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, de que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 89 km/hora), sendo, nesse caso, reembolsado das despesas efectuadas para esse efeito.

3 - São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.

4 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:

- a) Por acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Por infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e / ou condensação;
- d) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- e) Em muros, vedações e portões.

CLÁUSULA 41.^a - INUNDAÇÕES

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;
- b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2 - São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:

- a) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50 % e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Por infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e / ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes do risco previsto nesta cobertura;
- d) Resultantes da pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
- e) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- f) Em muros, vedações e portões.

CLÁUSULA 42.^a - ACIDENTES GEOLÓGICOS

1 - Garante a cobertura dos danos sofridos pelos Bens Seguros, sem intervenção directa de acção humana, em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Deslizamento: movimento de terras ao longo de uma superfície de rotura bem definida;
- b) Derrocadas: queda de blocos de rocha, por descompressão do maciço, na sequência da separação dos blocos (*rockfall*);
- c) Afundimentos: queda, eminentemente segundo a direcção vertical, de terrenos rochosos, com movimento ao longo de superfícies bem definidas.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes do colapso total ou parcial das Estruturas Seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) Verificados em Edifícios ou outros Bens Seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Resultantes da deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em Bens Seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Consequentes de qualquer dos riscos cobertos, que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

- e) Sofridos pelos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados;
- f) Verificados em muros, vedações e portões;
- g) Verificados em taludes.

CLÁUSULA 43.^a - DANOS POR ÁGUA

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência directa de rotura, defeito, entupimento ou trasbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do Edifício Seguro e / ou onde se encontram os Bens Seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

2 - Quando seguro o edifício ou fracção autónoma, consideram-se igualmente cobertas por esta cobertura, as despesas efectuadas pelo Segurado para a pesquisa e reparação de roturas ou entupimentos, na rede interior de distribuição de águas ou esgotos, e reposição do estado do imóvel, desde que as referidas avarias tenham dado origem a sinistro indemnizável conforme previsto no parágrafo anterior.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos resultantes de:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água por causa não imputável ao Segurado e que seja:
 - i. Devidamente comprovada pelos respectivos serviços abastecedores;
 - ii. Falta de energia eléctrica, devidamente comprovada pelos respectivos serviços fornecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa directamente do fornecimento de energia eléctrica;
- b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços, marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao Edifício Seguro;
- c) Infiltrações através de paredes e / ou tectos, humidade e / ou condensação, excepto quando se trate de danos contemplados por esta cobertura;
- d) Perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes naturais devidos a continuação de uso.

CLÁUSULA 44.^a - FURTO OU ROUBO

1 - Garante a perda, destruição ou deterioração verificadas nos Bens Seguros em consequência directa de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, desde que se caracterize por uma das seguintes circunstâncias:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, por quem se introduza furtivamente no Estabelecimento Seguro ou nele se haja escondido com o intuito de furtar;
- c) Cometido com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem no local de risco, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

2 - Para efeitos desta cobertura entende-se por:

- a) Arrombamento: o rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior, no Estabelecimento Seguro ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos;
- b) Escalamento: a introdução no Estabelecimento Seguro ou local fechado dele dependente, por telhados, portas, varandas, janelas, paredes ou qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) Chaves Falsas: as chaves imitadas, contrafeitas ou alteradas ou as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estejam fora do poder de quem tem direito de as usar, e as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

3 - Esta cobertura abrange também o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos decorrentes de furto ou roubo de dinheiro, cheques ou outros títulos de pagamento quando se encontrem guardados em:

- a) Caixas registadoras, desde que o sinistro ocorra durante o período normal de funcionamento do estabelecimento ou durante o seu encerramento para refeições;
- b) Cofres fixos às paredes e / ou ao chão ou com peso superior a 150 Kg.

4 - Os bens referidos no número anterior ficam igualmente abrangidos pela presente cobertura em caso de Roubo, quando transportados pelo Segurado, seus sócios ou empregados para a agência bancária mais próxima do Estabelecimento Seguro em que o Segurado tenha conta.

5 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) As perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Tomador do Seguro ou ao Segurado por laços de sociedade ou pelos seus familiares, cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes, descendentes e irmãos, adoptados, tutelados e curatelados;
- b) O furto ou roubo da autoria, ou com a cumplicidade, de trabalhadores do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves de móveis ou imóveis, onde se encontrem os Bens Seguros;
- c) O furto ocorrido durante os períodos de abertura do estabelecimento ao público, salvo quando praticado nas condições descritas na alínea c) do n.º 1;
- d) Os sinistros ocorridos quando a actividade do Estabelecimento Seguro se encontre paralisada há mais de trinta dias seguidos;
- e) O furto ou roubo em bens que se encontrem ao ar livre, em varandas, alpendres, saguões ou edifícios anexos não totalmente fechados, tendas e caravanas;
- f) O furto facilitado por acto ou omissão do Segurado, bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência indemnizável por esta cobertura, incluindo:
 - i. Chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;
 - ii. A não substituição de fechadura após furto ou roubo, ou no caso de perda de chaves;
- g) Os danos verificados durante obras no edifício onde se encontram os Bens Seguros, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os Bens Seguros;
- h) O roubo de veículos arrecadados na garagem com as chaves na ignição.

6 – Relativamente aos bens mencionados nos números 3 e 4 da presente cláusula, para além das exclusões mencionadas no número anterior e nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura os danos ocorridos ou provocados quando:

- a) O transporte de valores seja efectuado por pessoas com menos de 18 ou mais de 65 anos de idade;
- b) As pessoas encarregues do transporte de valores facilitem ou provoquem o sinistro;
- c) Os sinistros sejam ocasionados por negligência, imprudência ou embriaguez das pessoas que efectuem o transporte de valores;
- d) O movimento dos valores não seja objecto de registo contabilístico.

CLÁUSULA 45.^a - RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO

1 - Garante a satisfação das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário do Edifício ou Fracção Segura, com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais ficam ainda excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a) Acto criminoso praticado pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;
- b) Deficiências de construção ou de projecto;
- c) O edifício já se encontrar, no momento da ocorrência do sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- d) Desuso ou abandono do edifício;
- e) Exploração da actividade desenvolvida no edifício;
- f) Ascensores, monta-cargas e antenas de televisão, individuais ou colectivas;
- g) Os danos decorrentes de obras no local de risco;
- h) Os danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais de montagem, instalação e segurança;
- i) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras instalações não seguras por esta Apólice;
- j) Os danos sofridos pelo Segurado e / ou por qualquer das pessoas que constituem o seu agregado familiar, independentemente da coabitação;
- k) Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
- l) Os danos resultantes de qualquer actividade económica desenvolvida no local de risco;

- m) A responsabilidade profissional;
 - n) A responsabilidade criminal;
 - o) As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má fé;
 - p) As despesas de apelação e recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se o Segurador o considerar necessário;
 - q) Os danos decorrentes da propriedade ou posse de piscinas e jardins.
- 3 - Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.
- 4 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

CLÁUSULA 46.^a - RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

1 - Garante as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros em consequência de sinistros ocorridos em Portugal Continental e regiões autónomas dos Açores e Madeira, quando originadas pela exploração normal da actividade segura e até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

2 - Não serão considerados Terceiros, para efeitos desta cobertura, os parentes ou afins do Segurado e / ou do causador do sinistro, até ao segundo grau, bem como os sócios e os empregados do Estabelecimento Seguro.

3 - Para os efeitos previstos na presente cobertura, consideram-se sinistros, os eventos súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, que ocasionem a Responsabilidade Civil Extracontratual do Segurado, tenham uma mesma causa e sejam consequência de uma acção ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados.

4 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) Os danos decorrentes de acto criminoso praticado pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;
- b) Os danos ocasionados por obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens, produzidos e / ou armazenados e / ou fornecidos pelo Segurado, que se produzam somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- c) Os danos decorrentes de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a Terceiros;
- d) Os danos decorrentes ou relacionados com a propriedade de imóveis ou outras obras;
- e) Os danos causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação, accidental ou não, do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos os que sejam devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- f) Os danos decorrentes da propriedade e / ou utilização de veículo terrestre, aquático ou aéreo;
- g) Os danos decorrentes de acidentes de trabalho;
- h) Os danos decorrentes da prática de actividades que, por lei, estejam sujeitas a seguro obrigatório;
- i) Os danos causados a Terceiros decorrentes de obras efectuadas no local de risco.

5 - Para além do estipulado no n.º 1 da presente cláusula, nas Apólices de seguro em que a actividade exercida pelo Tomador seja a de cabeleireiro / barbeiro, ficarão garantidos, no âmbito da cobertura de Responsabilidade Civil Exploração, os danos causados por actos ou omissões dos trabalhadores do estabelecimento, quando no exercício da sua actividade profissional ao serviço do Segurado, ficando, no entanto, expressamente excluídos os danos resultantes:

- a) Da insatisfação de qualquer cliente pelo resultado final do trabalho do Segurado ou dos seus trabalhadores;
- b) Da inobservância das leis e outras disposições oficiais que regulem o exercício da actividade, nomeadamente sobre prevenção e segurança;
- c) Do trabalho do Segurado ou seus trabalhadores que não estejam devidamente habilitados para o efeito;
- d) Da comercialização de quaisquer produtos;
- e) De furto, roubo ou simples desaparecimento de bens, ocorrido nas instalações do Segurado;
- f) De qualquer teste ou experiência;
- g) De sobrecargas ou cortes de corrente eléctrica ou cortes de água;
- h) De defeitos do equipamento utilizado pelo Segurado, não resultantes do seu próprio uso.

6 - Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.

7 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

CLÁUSULA 47.^a - QUEDA DE AERONAVES

Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

CLÁUSULA 48.^a - CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:

- a) Por veículos conduzidos pelo Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável;
- b) Pelo utilizador do local do risco;
- c) Em veículos;
- d) Em toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior do estabelecimento.

CLÁUSULA 49.^a - CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou impacto de objectos sólidos procedentes do exterior.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos ocorridos ou provocados:

- a) Durante obras no edifício onde se situa o estabelecimento ou em edifícios circundantes;
- b) Em toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior do estabelecimento.

CLÁUSULA 50.^a - DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros em consequência de derrame accidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

CLÁUSULA 51.^a - DERRAME DE SISTEMAS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

1 - Garante a cobertura dos danos causados aos Bens Seguros por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (D.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral do sistema.

2 - Para efeitos da presente cobertura, entende-se por "Equipamento de D.C.I." os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate de incêndios.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:

- a) Devidos a utilização indevida da instalação D.C.I. ou sua utilização para fins diferentes do combate a incêndio;
- b) Em condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local ou locais de risco, onde se encontra o Estabelecimento Seguro;
- c) Produzidos por água contida em represas;
- d) Devido a derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento ou ao seu mau estado ou deficiente conservação;
- e) Causados por trabalhos de manutenção ou conservação do equipamento usadas à data do sinistro.

CLÁUSULA 52.^a - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

1 - Garante o pagamento das despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, que não se encontre já garantido nos termos do disposto no n.º 2 da cláusula 2.^a das presentes Condições Gerais.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, salvo convenção em contrário, os custos de demolição de qualquer parte não danificada do Edifício Seguro, que tenha de ser levada a efeito ainda que por determinação legal ou lei reguladora da construção, reparação ou manutenção de edifícios.

CLÁUSULA 53.^a - QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES

- 1 - Garante a cobertura dos danos causados por quebra ou queda de antenas exteriores receptoras e / ou emisoras de imagem e / ou som, bem como dos respectivos mastros e espias.
- 2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos decorridos ou provocados:
 - a) No decurso de operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respectivos mastros e espias;
 - b) Durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

CLÁUSULA 54.^a - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, LOUÇAS SANITÁRIAS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

- 1 - Garante a cobertura dos danos causados por quebra accidental de chapas de vidro ou espelhos, mármore, louças sanitárias, letreiros, anúncios luminosos e tabuletas interiores e exteriores, que façam parte do Estabelecimento e / ou Edifício (ou Fracção) Seguros e dos quais o Segurado seja proprietário ou mero utente.
- 2 - A garantia abrange igualmente os danos sofridos pelos bens acima descritos em consequência de sinistro garantido pelas Coberturas Base ou Opcionais, não sendo contudo, cumulativa com estas.
- 3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos resultantes de obras de reparação ou construção efectuadas no Edifício ou Fracção Seguros, edifícios contíguos ou onde se encontram os Bens Seguros.
- 4 - Salvo convenção em contrário expressamente mencionada nas Condições Particulares, ficam também excluídos os danos correspondentes ao custo de gravuras ou pinturas efectuadas nos Objectos Seguros por esta cobertura.
- 5 - Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobreprémio, poderá ficar garantido por esta cobertura o valor de indemnização que exceda o limite fixado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 55.^a - DANOS EM BENS AO SENHORIO

- 1 - Garante a cobertura dos danos patrimoniais causados a bens pertencentes ao senhorio, em consequência da ocorrência de qualquer sinistro abrangido por esta Apólice.
- 2 - A indemnização só será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.
- 3 - Esta garantia só funcionará no caso de o Senhorio ou o respectivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.
- 4 - As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato que garanta os mesmos bens e riscos.

CLÁUSULA 56.^a - PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO ESTABELECIMENTO

- 1 - Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local ocupado pela sua actividade, o Segurador indemnizará o Segurado pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos Objectos Seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, ou com o exercício provisório da sua actividade noutro local.
- 2 - A presente cobertura é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual, em caso algum poderá exceder seis meses.
- 3 - A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
- 4 - O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos Objectos Seguros, ficará limitado à quota-parte do capital garantido por esta cobertura correspondente ao número de dias de efectiva privação do uso do local de risco.
- 5 - Os Bens Seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.

CLÁUSULA 57.^a - DESPESAS DE DOCUMENTAÇÃO

Garante a indemnização das despesas devidamente documentadas, em que o Segurado tenha que incorrer, com o fim de apresentar documentos, informações, ou quaisquer outros elementos de prova, que seja obrigado a fornecer ao Segurador nos termos das Condições Gerais e Especiais da Apólice.

CLÁUSULA 58.^a - DANOS ELÉCTRICOS

- 1 - Garante as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de 10 H.P.

CLÁUSULA 59.^a - DANOS POR FURTO OU ROUBO EM BENS DE CLIENTES

1 - Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- a) Pessoas seguras, os clientes e/ou visitantes do local de risco indicado nas Condições Particulares;
- b) Acidente, o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à acção de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque lesões corporais;
- c) Assalto, o acto praticado com violência contra as Pessoas Seguras ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir;
- d) Despesas de Tratamento, as despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em consequência de um sinistro garantido.

2 - Ao abrigo da presente cobertura, fica garantido o reembolso das Despesas de Tratamento, em consequência de acidente sofrido pelas Pessoas Seguras resultante de assalto ocorrido no local de risco referido nas Condições Particulares.

3 - O reembolso das Despesas de Tratamento será pago a quem demonstrar tê-las realizado, contra entrega de documento original comprovativo.

4 - Adicionalmente, fica ainda garantido o pagamento de uma indemnização pelo roubo de dinheiro ou objectos pessoais dos segurados, em consequência de assalto ocorrido nas instalações seguras.

5 - A presente cobertura abrange o roubo de dinheiro, relógios, objectos pessoais de ouro e prata, outros objectos de uso pessoal e vestuário bem como as despesas devidamente comprovadas, com a reposição da documentação de carácter pessoal (nomeadamente bilhetes de identidade, carta de condução, cartões de crédito), que tenha sido roubada nas condições descritas.

6 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) Os danos sofridos pelo Tomador do Seguro, pelo segurado ou seus empregados;
- b) Os danos resultantes de acções ou omissões da pessoa segura sob o efeito do álcool e/ou de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus actos;
- c) Os danos resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
- d) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- e) Os danos resultantes de acções praticadas pela pessoa segura sobre si própria;
Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- f) Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;
- g) Síndrome de imunodeficiência adquirida (S.I.D.A.);
- h) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- i) Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente.

7 - Em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos na cláusula 21.^a das Condições Gerais, o tomador do seguro e/ou a pessoa segura deverão:

- a) Promover o envio, até oito dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração de médico, onde conste a natureza e localização das lesões e o seu diagnóstico;
- b) Cumprir todas as prescrições médicas;
- c) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

CLÁUSULA 60.^a - DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

1 - A presente cobertura garante os danos, resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente contrato, causados a bens dos empregados do Segurado, enquanto permaneçam no Estabelecimento Seguro.

2 - Adicionalmente, fica também garantido o pagamento de uma indemnização pelo roubo de dinheiro ou objectos pessoais dos empregados do segurado, em consequência de assalto ocorrido no Estabelecimento Seguro.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos provocados em veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas.

CLÁUSULA 61.º - DANOS POR FUMO

1 - A presente cobertura garante os danos causados aos Bens Seguros por acção súbita e imprevista de calor, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões ou aquecedores, sobre os objectos próximos.

2 - Garante igualmente os danos causados aos Bens Seguros pelo fumo em consequência de fugas súbitas ou anormais, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de calefação, sempre que estes façam parte das instalações do Estabelecimento Seguro, e se encontrem ligados a chaminés por condutas adequadas.

3 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura as perdas ou danos:

- a) De origem industrial ou agrícola;
- b) Resultantes de acção continuada, nomeadamente os danos relacionados com o acto de fumar;

CLÁUSULA 62.º - DANOS ESTÉTICOS

1 - Garante a indemnização de despesas adicionais em que o Segurado tenha de incorrer, em consequência de Sinistro garantido por esta Apólice, que não se encontrem já garantidas nos termos do disposto nos números 1 e 2 da cláusula 2.^a das presentes Condições Gerais, para salvaguarda:

- a) Da continuidade e harmonia estética do Edifício ou Fracção Seguras;
- b) Da coerência e harmonia estética do conjunto de Bens Seguros do mesmo tipo de que o bem danificado faça parte.

2 - A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

CLÁUSULA 63.º - HONORÁRIOS TÉCNICOS

1 - Garante a indemnização dos Honorários, comprovadamente pagos, a arquitectos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativamente a trabalhos ou serviços indispensáveis à reposição ou reparação dos Bens Seguros, danificados em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, que não se encontrem já garantidos nos termos do disposto nos números 1 e 2 da cláusula 2.^a das presentes Condições Gerais.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os honorários relativos a trabalhos ou serviços destinados a preparar ou fundamentar reclamações e / ou estimativas de perdas.

CLÁUSULA 64.º - DESENHOS E DOCUMENTOS OU SUPORTES INFORMÁTICOS

1 - Garante a indemnização dos prejuízos sofridos nos seguintes bens, em consequência de qualquer Sinistro garantido por esta Apólice:

- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
- d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

2 - No âmbito da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os referidos documentos, desde que se justificada a necessidade da sua reprodução.

3 - A indemnização será liquidada à medida que o Segurado comprove documentalmente as despesas efectuadas, não podendo, contudo, ser ultrapassado o prazo de doze meses sobre a data do sinistro.

CLÁUSULA 65.º - QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

1 - Garante a cobertura dos danos causados por quebra ou queda de painéis solares, bem como das respectivas estruturas e espias.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos decorridos ou provocados:

- a) No decurso de operações de montagem, reparação e manutenção dos Painéis Solares, respectivas estruturas e espias;
- b) Durante trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

CLÁUSULA 66.º - CUSTOS DE REABERTURA

Garante o pagamento das despesas com publicidade, comprovadamente pagas pelo Segurado, para o relançamento da sua actividade, caso a suspensão da mesma tenha sido provocada pela ocorrência de qualquer Sinistro coberto por este contrato e tenha tido duração superior a 30 dias.

CLÁUSULA 67.º - DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1 - Garante a cobertura dos danos acidentais e imprevistos sofridos por canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral de abastecimento público até ao Edifício Seguro, em consequência de qualquer Sinistro coberto pela presente Apólice.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.ª e 38.ª das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso.

CAPÍTULO III - OUTRAS DISPOSIÇÕES DO SEGURO FACULTATIVO

CLÁUSULA 68.ª - CAPITAL SEGURO

1 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao Bem Seguro, ao seguinte:

- a) Imóveis: O capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;
- b) Mobiliário e Equipamentos: O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo;
- c) Mercadorias: preço corrente de aquisição para o Segurado, ou no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, o valor dos materiais transformados e / ou incorporados acrescido dos custos de fabrico;
- d) Equipamento Industrial: custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu estado e uso.

2 - À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea a) do número anterior.

CLÁUSULA 69.ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

No caso previsto na cláusula 19.ª, n.º 3 das presentes Condições Gerais, quando se trate de bens móveis, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor do respectivo capital seguro, determinado nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 70.ª - ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma actualização anual do capital seguro, indexada, progressiva ou convencionada, nos termos da respectiva condição especial contratada.

CLÁUSULA 71.ª - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS

1 - Qualquer das partes pode a todo o tempo reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou extinção produzem efeitos.

2 - A redução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

3 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, por aquele, com 30 dias de antecedência, da redução do contrato.

4 - Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução do contrato, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir efeitos.

5 - O prémio a devolver ao Tomador do Seguro será calculado *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

CLÁUSULA 72.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1 - A indemnização a prestar pelo Segurador tem sempre os limites fixados no Anexo I das presentes Condições Gerais.

2 - Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada, constante do Anexo I das presentes Condições Gerais.

3 - Para os efeitos previstos na cláusula 25.ª, tratando-se de construções feitas em terreno alheio, o Segurador poderá empregar a indemnização devida directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro.

4 - No caso de vários locais de risco incluídos numa mesma Apólice os limites de indemnização e franquias aplicam-se aos valores seguros para cada local de risco.



ANEXO I - PLANOS

PLANO 1 – INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA

COBERTURAS OPCIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
FENÓMENOS SÍSMICOS	VÁRIAS OPÇÕES	VÁRIAS OPÇÕES
GREVES, TUMULTOS, ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E ACTOS DE VANDALISMO	CAPITAL SEGURO	10 % (MÍNIMO: 100 €)

PLANO 2 – INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO, ACÇÃO DE VENTOS, INUNDAÇÕES E ACIDENTES GEOLÓGICOS

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA
ACÇÃO DE VENTOS		10 % (MÍNIMO: 100 €)
INUNDAÇÕES		
ACIDENTES GEOLÓGICOS		

COBERTURAS OPCIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
FENÓMENOS SÍSMICOS	VÁRIAS OPÇÕES	VÁRIAS OPÇÕES
GREVES, TUMULTOS, ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E ACTOS DE VANDALISMO	CAPITAL SEGURO	10 % (MÍNIMO: 100 €)

PLANO 3 – MULTIRRISCOS – COBERTURA BASE

COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA
ACÇÃO DE VENTOS		10 % (MÍNIMO: 100 €)
INUNDAÇÕES		
ACIDENTES GEOLÓGICOS		
DANOS POR ÁGUA		
DANOS POR ÁGUA: PESQUISA DE AVARIAS	2,5 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 2.500 €)	SEM FRANQUIA
QUEDA DE AERONAVES	CAPITAL SEGURO	
CHOQUE / IMPACTO VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS		
CHOQUE / IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS		
DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	5 % PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS	
FURTO OU ROUBO: DANOS AO IMÓVEL DE BENS EM BENS DE CLIENTES EM BENS DE EMPREGADOS VALORES EM CAIXA VALORES EM COFRE E EM TRÂNSITO	CAPITAL EDIFÍCIO CAPITAL CONTEÚDOS 500 € POR CLIENTE (MÁXIMO: 2.500 €) 100 € POR EMPREGADO (MÁXIMO: 500 €) 1 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 1.000 €) 2% CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.000 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €)
RC PROPRIETÁRIO	25 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 250.000 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €) (SÓ DANOS MATERIAIS)
RC EXPLORAÇÃO	25 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 250.000 €)	
RC INTOXICAÇÃO ALIMENTAR	25 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 100.000 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €)
DANOS EM BENS AO SENHORIO	5 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.500 €)	
DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO	CAPITAL SEGURO	SEM FRANQUIA
DERRAME SISTEMAS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO		10 % (MÍNIMO: 100 €)



QUEBRA VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, LOUÇAS SANITÁRIAS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO 1.500 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €)
QUEBRA / QUEDA ANTENAS EXTERIORES		
PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO ESTABELECIMENTO	20 % CAPITAL CONTEÚDOS (MÁXIMO: 2.500 €)	SEM FRANQUIA
DESPESAS DE DOCUMENTAÇÃO	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 1.500 €)	
DANOS ELÉCTRICOS	5 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 2.500 €)	
DANOS POR FUMO	10 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 1.500 €)	
DANOS ESTÉTICOS	2,5 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 2.500 €)	10 % (MÍNIMO: 100 €)
HONORÁRIOS TÉCNICOS		
DESENHOS E DOCUMENTOS OU SUPORTES INFORMÁTICOS	2 % CAPITAL SEGURO (MÁXIMO: 1.500 €)	
QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES		
CUSTOS DE REABERTURA		
DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	5 % CAPITAL EDIFÍCIO (MÁXIMO: 1.250 €)	

COBERTURAS OPCIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR SINISTRO E ANO)	FRANQUIA POR SINISTRO (SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS)
FENÓMENOS SÍSMICOS	VÁRIAS OPÇÕES	VÁRIAS OPÇÕES
GREVES, TUMULTOS, ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E ACTOS DE VANDALISMO	CAPITAL SEGURO (COB. BASE)	
EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO	CAPITAL PRÓPRIO	
QUEBRA VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES, LOUÇAS SANITÁRIAS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS	CAPITAL EXCEDENTE DO LIMITE DA COBERTURA BASE	10 % (MÍNIMO: 100 €)
DANOS ELÉCTRICOS		
DANOS ÀS MERCADORIAS TRANSPORTADAS	CAPITAL PRÓPRIO (MÁXIMO: 10.000 € POR TRANSPORTE)	
DETERIORAÇÃO BENS REFRIGERADOS		
DERRAME ACIDENTAL	CAPITAL SEGURO	
PERDAS DE RENDAS		SEM FRANQUIA
ENCARGOS PERMANENTES		3 DIAS
PREJUÍZOS INDIRECTOS	CAPITAL SEGURO (ATÉ 30% CAPITAL CONTEÚDOS)	SEM FRANQUIA
BENS CONFIAADOS		10 % (MÍNIMO: 100 €)
MÁQUINAS MÓVEIS		1 % SOBRE CAPITAL SEGURO (MÍNIMO: 250 €)
AVARIA DE MÁQUINAS		
VEÍCULOS EM PARQUE		
FURTO OU ROUBO: VALORES EM CAIXA VALORES EM COFRE EM TRÂNSITO	CAPITAL PRÓPRIO	
EXPLOÇÃO DE CALDEIRAS E/OU RECIPIENTES SOB PRESSÃO		10 % (MÍNIMO: 100 €)
EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO	CAPITAL SEGURO	
DANOS EM MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS	CAPITAL PRÓPRIO	
BENS AO AR LIVRE		
COMBUSTÃO ESPONTÂNEA		

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, à excepção das Condições Especiais 01 e 02, em tudo o que não se encontre aí previsto, sucessivamente, pelas cláusulas das Partes II e I das Condições Gerais.

01. ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1 - Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2 - As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.

3 - O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4 - O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5 - Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da Apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6 - O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7 - Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8 - Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9 - Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do Edifício Seguro ou a proporção segura do mesmo.

10 - O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11 - Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.^a das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos Bens Seguros.

12 - O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

02. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1 - Sem prejuízo do previsto na cláusula 18.^a das Condições Gerais Uniformes, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2 - O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3 - O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4 - Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos Bens Seguros.

5 - O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

03. FENÓMENOS SÍSMICOS

1 - O Segurador quando contratada esta Condição Especial garante as perdas ou danos causados aos Bens Seguros em consequência de: acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2 - Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Bens Seguros.

3 - Ficam excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos:

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como placas de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem, em pelo menos, 50 % e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- d) Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

04. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1 - Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial os danos materiais, incluindo os de incêndio ou explosão, directamente causados aos Bens Seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, *lock-outs*, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

2 - Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de:

- a) Actos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;
- c) Suspensão de posse dos Bens Seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;
- d) Roubo com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;
- e) Depreciação, atraso, deterioração, alteração de temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequências ou indirectas de qualquer espécie, sem prejuízo de aplicação do disposto na Condição Especial relativa à cobertura de Prejuízos Indirectos, caso seja contratada.

05. ACTOS DE VANDALISMO

1 - Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial os danos materiais, incluindo os de incêndio ou explosão, directamente causados aos Bens Seguros, em consequência de:

- a) Actos de vandalismo;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

2 - Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes ou consistentes em:

- a) Roubo com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;

b) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e / ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes sem prejuízo de aplicação do disposto na Condição Especial de Prejuízos Indirectos, caso seja contratada.

06. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO DA COBERTURA

1 - Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial, as perdas ou danos, súbitos e imprevistos, com origem em qualquer causa não expressamente excluída, que sofram os Bens Seguros, quando em operação ou em repouso, em desmontagem para inspecção, limpeza ou reparação, remontagem ou ainda durante a sua transferência de local, exclusivamente no interior das instalações identificadas nas Condições Particulares, como local de risco.

2 - As garantias desta cobertura só começam a vigorar a partir do momento em que o equipamento electrónico ou instalações estejam montados e depois de efectuadas as respectivas provas.

3 - Esta garantia é limitada ao valor estabelecido para cada Bem Seguro.

CLÁUSULA 2.^a - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:

a) As partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objectos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores eléctricos;

b) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos Bens Seguros, à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;

c) Os danos causados por uso ou desgaste normais, corrosão, erosão, cativação ou deterioração por falta de uso ou acção progressiva contínua de agentes químicos, ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;

d) Os danos pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos Bens Seguros;

e) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências, que envolvam condições anormais de trabalho;

f) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer Bem Seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

g) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo coberto por esta Condição Especial;

h) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama, garantido por esta Condição Especial;

i) As memórias externas e os danos nas informações nelas contidas;

j) Os danos directamente causados por actos de terrorismo ou de sabotagem, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente Apólice.

2 - A exclusão prevista na alínea c) do número anterior limitada às partes ou bens directamente afectados, não sendo extensiva aos danos em outros bens, resultantes de acidentes devidos a tais falhas ou defeitos.

3 - Para efeitos da alínea g) do n.º 1 da presente cláusula, por Acordo de Manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efectuados pelo fabricante fornecedor dos Bens Seguros ou por firmas especializadas, que incluem:

- A verificação periódica do estado de funcionamento;
- A manutenção preventiva;
- A eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais;

d) A eliminação de falhas ou reparação de danos devidos ao funcionamento normal sem envolvimento de quaisquer factores externos.

CLÁUSULA 3.ª - VALOR SEGURO

O valor seguro relativo a cada equipamento electrónico ou instalações deverá corresponder ao seu valor de substituição por outro bem, novo com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido das despesas de frete, direitos alfandegários e custos de montagem.

CLÁUSULA 4.ª - BASE DA INDEMNIZAÇÃO

1 - No caso do valor, à data do sinistro, de um bem sinistrado ser inferior a 50 % do respectivo valor de substituição em novo, as indemnizações devidas serão calculadas com base no valor à data do sinistro.

2 - No caso do valor, à data do sinistro, de um bem sinistrado ser superior a 50 % do respectivo valor de substituição em novo, as indemnizações devidas serão calculadas com base no valor em novo do bem.

3 - Para os efeitos do n.º 1 da presente cláusula, entende-se por valor à data do sinistro, o valor de substituição em novo, na mesma data, por um equipamento electrónico ou instalações com idênticas características e rendimento, acrescido dos custos de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se no entanto o valor relativo à depreciação natural sofrida pelo equipamento ou instalações.

07. DANOS ÀS MERCADORIAS TRANSPORTADAS

1 - Ficam cobertos ao abrigo da presente Condição Especial os danos patrimoniais sofridos pelos Bens Seguros, durante o seu percurso normal por via terrestre, em território nacional, em veículos propriedade do Segurado ou a este confiados ou alugados.

2 - A responsabilidade do Segurador começa no momento em que os bens sejam carregados, e termina quando estes sejam entregues ao destinatário ou a quem o representar.

3 - A presente cobertura abrange os danos sofridos pelas mercadorias transportadas em consequência de:

- a) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
- b) Incêndio ou explosão do veículo transportador;
- c) Desprendimento de terra, túneis e pontes;
- d) Queda à água e precipícios.

4 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.ª e 38.ª das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os danos, directa ou indirectamente, resultantes de:

- a) Contrabando, descaminho ou comércio proibido;
- b) Mau acondicionamento, deficiências de embalagem ou excesso de carga;
- c) Vício próprio ou alteração da natureza intrínseca das mercadorias transportadas;
- d) Atrasos na viagem, qualquer que seja a causa.

08. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

1 - Ficam cobertos ao abrigo da presente Condição Especial até ao limite do capital subscrito para esta garantia, os danos ocasionados por deterioração ou depreciação das mercadorias armazenadas nas câmaras frigoríficas do Segurado ou por ele alugadas, mencionadas nas Condições Particulares, única e exclusivamente quando tais resultem directamente de:

- a) Avaria ou destruição acidental das máquinas e equipamentos, incluindo as ligações eléctricas e quadros de comando e controlo, que asseguram o funcionamento da instalação frigorífica;
- b) Fuga ou derrame fortuito do meio refrigerante;
- c) Falha do fornecimento público de energia, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter acidental, tais como incêndio, explosão, queda de raio, tempestades, ciclones, inundações;
- d) Interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito horas.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.ª e 38.ª das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os danos:

- a) Em produtos cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;
- b) Devidos a armazenamento indevido, má estiva ou embalagem imprópria, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como os danos nos materiais de embalagem;
- c) Devidos a perda de volume, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefacção naturais das mercadorias, bem como os danos que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;

- d) Resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho de instalação de refrigeração;
- e) Devidos a falha de energia que não tenha carácter accidental.

09. DERRAME ACIDENTAL

1 - Ficam cobertos ao abrigo da presente Condição Especial até ao fim do capital subscrito para esta garantia, a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os prejuízos causados por:

- a) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança, e mau calafetamento das portinholas;
- b) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- c) Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- d) Derrame de produtos engarrafados;
- e) Derrame de materiais em estado de fusão.

10. PERDA DE RENDAS

1 - Pela presente Condição Especial o Segurador indemnizará o Segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pela presente Apólice e o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.

2 - Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do Imóvel Seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao limite fixado nas Condições Particulares da Apólice para esta garantia, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.

11. ENCARGOS PERMANENTES

1 - Pela presente Condição Especial fica garantido o pagamento dos Encargos Permanentes que o Segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação do seu negócio em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pela presente Apólice.

2 - Para o efeito da presente cobertura consideram-se Encargos Permanentes todos aqueles que, de uma forma habitual e permanente o Segurado venha satisfazendo no exercício normal da sua actividade, tais como: salários (incluindo contribuições para a Segurança Social, subsídio de férias e outros), despesas com água, gás, electricidade e telefone, contribuições fiscais e rendas do local do estabelecimento.

3 - Ao Segurado incumbe definir, claramente, quais os Encargos Permanentes que deseja fiquem incluídos no seguro, entendendo-se que, se o não fizer no momento do preenchimento da proposta, o valor a segurar corresponderá à sua totalidade.

4 - O valor a segurar, seja qual for o período de indemnização escolhido, terá de corresponder ao total anual dos Encargos Permanentes.

5 - A garantia concedida pela presente Condição Especial não é cumulativa com a Condição Especial 12. Prejuízos Indirectos, nem qualquer outra concedida através de Seguros de Perdas ou Lucros, com esta ou outra designação, pelo que existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

6 - O período de indemnização de 3, 6 ou 12 meses, à escolha do Segurado, inicia-se à data do sinistro e durará, ininterruptamente, pelo tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.

7 - Em todo e qualquer sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá lugar à aplicação de uma franquia correspondente a 3 dias, contados a partir das 0 horas do dia do sinistro.

8 - O Segurado obriga-se a facultar ao Segurador os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam investigar com clareza os prejuízos sofridos.

9 - Se, por qualquer motivo, não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá, também, lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local, com a mesma actividade, em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado.

12. PREJUÍZOS INDIRECTOS

1 - Pela presente Condição Especial, fica garantido o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de Prejuízos Indirectos, por perdas adicionais ocasionadas pela afectação da actividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pela presente Apólice que atinja os Bens Seguros.

2 - A indemnização será calculada pela aplicação da percentagem fixada nas Condições Particulares à indemnização devida relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos.

3 - Em caso de sinistro coberto pela Apólice, ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações se o Segurado continuar a pagar salários ao seu pessoal.

4 - Para efeitos desta cobertura o período máximo de interrupção será de trinta dias.

5 - A garantia concedida pela presente Condição Especial não é cumulativa com a Condição Especial 11. Encargos Permanentes, nem qualquer outra concedida através de Seguros de Perdas ou Lucros, com esta ou outra designação, pelo que existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

13. BENS CONFIADOS

1 - Pela presente Condição Especial ficam cobertos, até ao limite do capital subscrito para esta garantia, os danos sofridos por bens pertencentes a Terceiros que se encontrem no local de risco à guarda do Segurado, contra os mesmos riscos que vigorarem para a presente Apólice.

2 - Esta garantia só é válida quando os referidos bens se encontrem incluídos nos valores seguros.

3 - Em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia.

4 - Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta extensão de cobertura, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos danos, subscritos pelos Terceiros em data anterior à data da subscrição da presente Condição Especial, esta funcionará apenas em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.

14. MÁQUINAS MÓVEIS

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO DA COBERTURA

1 - Pela presente Condição Especial ficam cobertos até ao limite do capital subscrito para esta garantia, os danos sofridos por danos causados a Empilhadores, Retroescavadoras, Pás Carregadoras, Tractores, Pontes Rolantes ou outras máquinas móveis semelhantes, que estejam expressamente identificados nas Condições Particulares.

2 - O Segurador indemnizará o Segurado pelos danos materiais imprevistos, devidos a causa externa accidental, que obriguem as Máquinas Móveis Seguras a reparações ou substituições, mesmo que parciais, antes de retomarem o funcionamento normal, e resultem directamente de:

- a) Incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão;
- b) Elementos da natureza tais como tempestades, inundações, cheias, sismos, abatimento ou deslizamento de terrenos;
- c) Furto, roubo ou tentativa;
- d) Desprendimento de terras, pedras ou rochas;
- e) Queda, choque, colisão, capotamento, descarrilamento;
- f) Imperícia ou negligência ocasional de trabalhadores do Segurado ou de Terceiros;
- g) Qualquer outra causa externa não expressamente excluída no presente contrato.

3 - As garantias são válidas apenas se as Máquinas Móveis Seguras se encontrarem no local onde o Segurado exerce a sua actividade, mencionado nas Condições Particulares, abrangendo os danos verificados durante a sua montagem e desmontagem e enquanto estiverem a trabalhar ou em repouso no seu local de trabalho e, se desmontadas para limpeza ou revisão, também durante tais operações.

CLÁUSULA 2.^a - PARTES NÃO SEGURÁVEIS

1 - Ainda que façam parte das Máquinas Móveis Seguras, esta Condição Especial não garante os danos causados em:

- a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes e lâminas, partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, como sejam as superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, catalisadores, pneus e materiais refractários;
- b) Produtos inerentes à laboração designadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes.

2 - Contudo, os danos materiais sofridos pelas partes acima descritas serão indemnizados quando resultem de sinistro garantido por este contrato, ocorrido noutras partes não excluídas de uma Máquina Móvel Segura, ou a sua substituição seja necessária à reparação de danos garantidos nas mesmas.

3 - A indemnização devida será calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação que tais máquinas tenham, no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

1 - Ficam expressamente excluídos das garantias da presente Condição Especial:

- a) Os danos por actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes que se revistam de carácter doloso ou de manifesta negligência;
- b) Os danos decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por lei ou dispositivos administrativos, nomeadamente as expressas no Decreto-Lei n.º 50 / 2005;
- c) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nas Máquinas Móveis Seguras, à data da celebração deste contrato, que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica das Máquinas Móveis Seguras, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados ao Segurador;
- d) Os custos com reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste normais, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- e) As perdas ou danos pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou empresas reparadoras, excepto se, cumulativamente:
 - i. Essas entidades declinarem a sua responsabilidade em acção judicial instaurada pelo Segurado para ressarcimento dos mesmos;
 - ii. As perdas ou danos não estiverem por outra forma excluídas das garantias do contrato;
 - iii. Haja insuficiência de garantias legais ou contratuais;
- f) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho, bem como os que resultem do uso das Máquinas Móveis Seguras em fins diferentes daqueles para que foram construídas;
- g) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer Máquina Móvel Segura depois da mesma ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;
- h) Os danos resultantes da explosão de caldeiras ou recipientes sujeitos à pressão de vapor ou outra pressão fluida, e a explosão de motores de combustão interna;
- i) Os danos resultantes de furto facilitado por acto ou omissão do Segurado, bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência por outra forma indemnizáveis;
- j) Os danos em veículos terrestres a motor, licenciados para transitar na via pública, excepto quando o seu uso esteja confinado ao local dos trabalhos onde sejam utilizados como instrumentos destes;
- k) Os danos que resultem ou sejam directa ou indirectamente agravados por:
 - i. Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, comoções civis, manifestações públicas que tomem as proporções de uma insurreição popular ou que se assemelhem;
 - ii. Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidas nos Bens Seguros por ordem do governo de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo as remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;
 - iii. Actos de sabotagem ou actos de terrorismo, como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
 - iv. Explosão, libertação de calor e irradiação provenientes de desintegração ou fusão de núcleos de átomos ou de radioactividade, assim como os efeitos de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.

2 - Ficam ainda excluídos da presente Condição Especial, salvo convenção em contrário mencionada nas Condições Particulares, as perdas ou danos:

- a) Verificados em Máquinas Móveis Seguras utilizadas em obras subterrâneas, minas, ou escavação de túneis;
- b) Devidos a imersão total ou parcial causada pela acção de marés ou trasbordamento do leito de rios;
- c) Que resultem de avarias mecânicas ou eléctricas internas ou desarranjos, congelamento de líquidos refrigerantes ou de outros líquidos, lubrificação defeituosa, falta de óleo ou de líquido refrigerante; contudo, se, como consequência de um destes factos, ocorrer acidente que produza danos externos por outra forma garantidos pelo contrato, tais danos consequências serão indemnizados;

d) Que consistam em perdas indirectas de qualquer natureza como sejam as resultantes da paralisação da actividade das Máquinas Seguras, do incumprimento de contratos, multas contratuais e, no geral, quaisquer lucros cessantes, bem como responsabilidades para com Terceiros, sejam de que natureza forem;

e) Que consistam em prejuízos que ocorram ou sejam agravados em consequência directa ou indirecta de greves, tumultos, alterações da ordem pública, actos de vandalismo e maliciosos.

15. ASSISTÊNCIA NO ESTABELECIMENTO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Beneficiários de Assistência:** o Segurado e / ou membros da sua gerência ou direcção e empregados, que exerçam a sua actividade profissional no Estabelecimento Seguro;
- b) **Estabelecimento Seguro Inutilizado:** o estabelecimento identificado nas Condições Particulares que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato, fique de tal modo danificado que não permita aos Beneficiários aí exercerem a sua actividade em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade;
- c) **Serviço de Assistência:** o serviço executado por entidade que organiza e presta, com a rapidez e eficácia necessárias, a assistência decorrente das garantias concedidas por esta Apólice, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestações de serviços, imediatamente após a recepção do pedido nesse sentido.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA COBERTURA - COBERTURAS PRINCIPAIS

Desde que se verifique a ocorrência de um sinistro ocasionado por qualquer dos riscos cobertos pela Cobertura Base e / ou Coberturas Adicionais, que tenham sido contratadas, o Segurador assegurará através do Serviço de Assistência e até aos montantes indicados no quadro constante do Anexo I às presentes Condições Especiais, as seguintes garantias:

1 - Envio de profissionais: O Segurador, a pedido do Segurado, promoverá o envio de profissionais qualificados, necessários para a reparação dos danos ou sua contenção, até à intervenção do perito avaliador;

1.1 - Ao abrigo desta Condição Especial o Segurador suportará apenas o custo da deslocação dos referidos profissionais.

2 - Gastos de mudança e guarda de bens: Se, em consequência de sinistro, o Estabelecimento Seguro ficar inutilizado, o Segurador garante:

- a) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança dos Bens Seguros até às instalações provisórias;
- b) A guarda dos Bens Seguros e não transferidos para as instalações provisórias, durante um período que não exceda seis meses;
- c) As despesas de transporte dos bens para o novo local do estabelecimento definitivo em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se este se situar num raio de 50 km do Estabelecimento Seguro.

3 - Protecção urgente do Estabelecimento Seguro: Se o Estabelecimento Seguro ficar facilmente acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se, após accionamento das medidas cautelares adequadas, o estabelecimento necessitar de vigilância para evitar o furto dos bens existentes, são garantidas as despesas com um vigilante para guarda do estabelecimento, pelo período máximo de 72 horas.

4 - Gastos de reinstalação provisória: Se em consequência de sinistro o Estabelecimento Seguro ficar inutilizado para a continuação da actividade do Segurado, o Segurador garante a procura e pagamento de um novo local.

5 - Substituição de equipamentos: Em caso de sinistro, o Segurador garante o pagamento dos custos com o aluguer durante um período que não exceda quinze dias, dos equipamentos necessários e indispensáveis para a continuidade da actividade do Segurado nas instalações provisórias, desde que semelhantes aos danificados pelo sinistro e cobertos pelo presente contrato.

6 - Perda ou roubo de chaves (substituição de fechadura): Em caso de perda ou o roubo das chaves do estabelecimento, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato, o Segurador garante o reembolso ao Segurado das despesas necessárias por ele efectuadas com a substituição de fechadura;

6.1 - A presente garantia só pode ser utilizada uma vez em cada anuidade do seguro.

7 - Aconselhamento em caso de sinistro e apoio jurídico em caso de furto ou roubo: Se o Estabelecimento Seguro ficar inutilizado, o Segurador, através do Serviço de Assistência, em caso de urgência, aconselhará o Beneficiário sobre as providências a tomar imediatamente, e tomá-las-á se este não estiver em condições de o fazer. No caso de furto ou roubo ou sua tentativa, prestará o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

8 - Transmissão de mensagens urgentes: O Segurador garante o pagamento das despesas decorrentes da expedição de mensagens urgentes cuja necessidade seja determinada por um sinistro coberto pelo contrato.

9 - Regresso antecipado por sinistro que ocasione a inutilização do estabelecimento: No caso de um dos Beneficiários, que faça parte da gerência ou direcção do Estabelecimento Seguro, se encontrar em viagem e tiver que a interromper devido à ocorrência de sinistro que não permita o normal funcionamento do estabelecimento, o Segurador suportará o pagamento do transporte do mesmo, em comboio em 1.^a classe ou avião em classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontra até ao local do Estabelecimento Seguro;

9.1 - Quando o regresso não for possível no próprio dia do conhecimento da ocorrência, o Segurador, se tal for necessário, organizará e suportará os custos com a instalação do Beneficiário num hotel durante a noite;

9.2 - No caso do Beneficiário ter de regressar ao local onde interrompeu a viagem, o Segurador suportará nas mesmas condições, a viagem de ida.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO DA COBERTURA - GARANTIA ADICIONAL

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos cobertos pela Cobertura Base e / ou Coberturas Adicionais cuja cobertura tenha sido contratada, fica garantido, através do Serviço de Assistência e até aos limites indicados no quadro constante do Anexo I às presentes Condições Especiais, que se, como consequência de acidente ocorrido no Estabelecimento Seguro, se verificar a hospitalização ou o acamamento por prescrição médica de qualquer dos Beneficiários, serão suportados os custos com:

- a) A assistência de um profissional de enfermagem, até ao máximo de 72 horas;
- b) O envio ao domicílio do Beneficiário, das 20:00 às 08:00 horas, dos medicamentos prescritos, sendo sempre o respectivo custo dos medicamentos da conta do Beneficiário;
- c) O transporte por meio adequado até ao hospital mais próximo do Estabelecimento Seguro de qualquer dos Beneficiários que tiver que ser hospitalizado.

CLÁUSULA 4.^a - ÂMBITO DA COBERTURA - SERVIÇOS ADICIONAIS

Em qualquer circunstância, o Segurador garante, através do Serviço de Assistência a prestação dos seguintes serviços:

Informação ou envio de profissionais: A pedido do Segurado será assegurado um serviço de informação de números de telefone de serviços de urgência ou reparação rápida situados o mais próximo possível do Estabelecimento Seguro ou será promovido o envio de profissionais qualificados nas seguintes áreas:

- a) Serviços 24 horas: canalizadores, electricistas, técnicos de chaves e fechaduras;
- b) Serviços durante o dia: pintores, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, vidraceiros, técnicos de estores, alcatifadores, estofadores, decoradores, jardineiros, técnicos de ventilação e frio, electrotécnicos, técnicos de micro informática (*hardware*).

1 - Os custos das reparações efectuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador serão suportados pelo Segurado sendo as reparações garantidas por um período de dois meses, salvo nos casos em que a lei imponha um outro período.

2 - Informação ou chamada telefónica: A pedido do Segurado será assegurada a procura de:

- a) Médicos e / ou ambulância de urgência;
- b) Entrega nocturna de medicamentos (das 20:00 às 08:00 horas);
- c) Serviços nocturno de táxi;
- d) Pequenos transportes e mensagens;
- e) Técnicos de TV, vídeo e *Hi-Fi*;
- f) Equipas de limpeza;

2.1 - Não são garantidos em caso algum os custos das deslocações e serviços prestados por estes profissionais.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda expressamente excluídas do âmbito da presente Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

CLÁUSULA 6.^a - COMPLEMENTARIDADE

Os custos inerentes às garantias previstas na presente Condição Especial serão pagos em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes, cobrindo os mesmos riscos, ou às comparticipações da Segurança Social ou de entidades similares a que a Pessoa Segura tiver direito.

16. PROTECÇÃO JURÍDICA

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Segurado:**, a pessoa no interesse de quem o Contrato de Seguro é celebrado e que poderá ser:
 - i. A pessoa como tal identificada nas Condições Particulares, legalmente autorizada para a actividade comercial exercida;
 - ii. Os representantes legais do Segurado, sendo este uma pessoa colectiva, que nos termos da lei e dos estatutos exercem a respectiva gestão e como tal constem na Conservatória de Registo Comercial competente;
 - iii. Os trabalhadores do Segurado, a ele ligados por um contrato de trabalho válido, no exercício das funções da respectiva categoria profissional;
- b) **Estabelecimento Seguro:**, o estabelecimento comercial situado no local do risco designado nas Condições Particulares, desde que legalmente autorizado para a actividade específica aí desenvolvida pelo Segurado;
- c) **Litígio:**, a divergência ou situação conflitual, sempre que possível documentada em que o Segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em tribunal;
- d) **Patamar de Intervenção:**, Montante dos danos em litígio a partir do qual são accionáveis as garantias contratuais;
- e) **Entidade Gestora:**, a empresa juridicamente distinta do Segurador, que se ocupa da gestão e regularização dos sinistros de Protecção Jurídica.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO DA COBERTURA

O Segurador obriga-se a fornecer ao Segurado os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um litígio garantido e a suportar as despesas correspondentes.

CLÁUSULA 3.^a - DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

O Segurador compromete-se, até aos limites fixados no quadro constante do Anexo II às presentes Condições Especiais, e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4.^a e 8.^a da presente Condição Especial, a:

1 - Defesa Penal: Assegurar os custos inerentes à defesa penal do Segurado se contra este for instaurado procedimento criminal fundado na prática de actos ou omissões negligentes contra a vida ou a integridade física de uma pessoa, ou ainda se for objecto de procedimento contra ele movido ao abrigo das disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal por factos relacionados com o exercício da sua actividade e por causa desse exercício.

2 - Reclamação de Danos: Assegurar os custos inerentes à reclamação por via amigável ou judicial da reparação pecuniária dos danos sofridos pelo Segurado, desde que sejam da responsabilidade de Terceiros e resultem de:

- a) Lesões corporais;
 - b) Lesões materiais sofridas bens móveis situados no interior do estabelecimento garantido;
 - c) Lesões materiais sofridas pelos bens imóveis que constituem o estabelecimento garantido;
- 2.1 - Relativamente às alíneas b) e c) do número anterior, fica excluída a intervenção do Segurador sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais;**
- 2.2 - O Segurador não assegurará os custos inerentes a qualquer acção judicial quando, por informações obtidas, o Terceiro considerado responsável seja insolvente.**

3 - Direitos Relativos ao Estabelecimento Seguro: Assegurar os custos inerentes à reclamação por via amigável ou judicial dos interesses do Segurado em caso de litígios relacionados com o Estabelecimento Seguro e derivados:

- a) Das relações com vizinhos ou condóminos e condomínio;
- b) Das relações enquanto arrendatário nos litígios com o proprietário do estabelecimento e exclusivamente decorrentes do contrato de arrendamento.

4 - Direitos relativos a contratos de prestação de serviços e fornecimento: Assegurar os custos inerentes à reclamação por via amigável ou judicial dos interesses do Segurado em caso de litígios relacionados com o Estabelecimento Seguro e derivados de:

- a) Litígios que o oponham a um prestador de serviços, a título oneroso e devidos à execução de um contrato formal, nomeadamente de reparação e manutenção de bens móveis, privados de vigilância ou segurança, limpeza ou segurança;
- b) Litígios que o oponham a um prestador de fornecimento, a título oneroso e devidos ao incumprimento de um contrato formal de água, gás, electricidade, telefone, *Internet* e televisão;

4.1 - Para que tal cobertura esteja garantida deverão preencher-se os seguintes requisitos:

- a) Que os litígios sejam emergentes de factos ocorridos três meses após a subscrição do presente contrato;

b) Que exista reclamação formal apresentada contra a parte contraente.

5 - Defesa perante a Inspeção do Trabalho: Assegurar os custos inerentes à Defesa do Segurado nos procedimentos instaurados pela Autoridade para as Condições do Trabalho, por infracções das normas legais aplicáveis à actividade comercial do Segurado, nas seguintes matérias:

- a) Condições de Trabalho;
- b) Segurança e Saúde no Trabalho;
- c) Emprego;

5.1 - A presente cobertura apenas prevê o recurso à via judicial nos casos em que o litígio implique o encerramento do local ou da actividade comercial.

CLÁUSULA 4.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais do Contrato de Seguro, ficam também excluídos das garantias desta cobertura os litígios decorrentes das seguintes situações:

- a) Litígios entre as pessoas que figuram como Segurado e o Segurador;
- b) Processos criminais, emergentes de um crime doloso, praticados pelo Segurado;
- c) Projecto, construção ou demolição do imóvel onde se situe o Estabelecimento Garantido, ou de trabalhos ou actividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos;
- d) Acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro e ainda os resultantes de acidentes enquadráveis na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- e) Serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- f) Acontecimentos sobrevivendo ao Segurado em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- g) Conflitos entre pessoas que figuram como Segurado na presente cobertura;
- h) Aplicação do direito de família e do direito das sucessões;
- i) Processos judiciais de despejo e de preferência;
- j) Tumultos, actos de terrorismo ou convulsões civis.

CLÁUSULA 5.^a - CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DO SEGURADOR

A Entidade Gestora condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:

- a) O desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio susceptível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;
- b) A participação do litígio ao Segurador ser efectuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto na cláusula 10.^a;
- c) A participação de litígio ao Segurador ser feita pelo Segurado antes de qualquer intervenção de Advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos;
- d) O montante correspondente aos interesses em litígio ser superior à importância de um Salário Mínimo Nacional em vigor à data do mesmo (Patamar de Intervenção).

CLÁUSULA 6.^a - SERVIÇOS PRESTADOS

1 - Ocorrendo um litígio garantido por esta cobertura, o Segurador prestará ao Segurado os seguintes serviços:

- a) Promoção das diligências necessárias com vista à confirmação da existência de litígio susceptível de fazer actuar a presente condição especial;
- b) Desenvolvimento dos procedimentos que entender por necessários à instrução do processo e bem como à salvaguarda das pretensões e direitos do Segurado;
- c) Suporte, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, dos custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.

2 - O Segurador garante a liberdade de escolha do Advogado, designadamente com o devido respeito pelas seguintes condições:

- a) Em Tribunal, o Segurado tem direito a escolher um Advogado de sua inteira confiança;
- b) O Segurado tem ainda o direito de escolher um Advogado em caso de divergência que o oponha o Segurador.

CLÁUSULA 7.^a - DESPESAS GARANTIDAS

A presente garante, dentro dos limites mencionados no quadro constante do Anexo II às presentes Condições Especiais e nos precisos termos da cláusula terceira da presente Condição Especial, o reembolso ou pagamento das seguintes despesas:

- a) Honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a acção a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;
- b) Custas judiciais fixadas pelos tribunais, nos termos do respectivo Código de Custas;
- c) Honorários de peritos ou técnicos designados pelo Segurador ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

CLÁUSULA 8.^a - DESPESAS NÃO GARANTIDAS

Não ficam garantidas por esta cobertura:

- a) As quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na acção e respectivos juros, ou a título de litigância de má fé, incluindo procuradoria, indemnizações à parte contrária e custas de incidente;
- b) As multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e todo e qualquer encargo de natureza penal;
- c) Os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou acto equivalente) do Segurado, ou à apresentação por parte deste de uma acção judicial;
- d) Os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a acções propostas pelo Segurado sem o acordo prévio do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 12.^a da presente Condição Especial;
- e) O custo das viagens do Segurado ou testemunhas quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pelo Segurador.

CLÁUSULA 9.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

A presente cobertura é válida apenas para litígios emergentes de factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, abrangidos pelas regras que definem a competência dos respectivos tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo.

CLÁUSULA 10.^a - ÂMBITO TEMPORAL

O Segurado só tem direito às garantias prestadas pelo Segurador quando os factos que deram origem ao litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos desta cobertura e desde que o pedido de intervenção ao Segurador se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de seis meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

CLÁUSULA 11.^a - INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO

O início, a duração e a resolução desta cobertura são reguladas pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais e Particulares do Contrato de Seguro de Multirriscos Empresas aplicáveis, da qual a presente cobertura constitui uma Condição Especial.

CLÁUSULA 12.^a - PROCEDIMENTO DO SEGURADOR EM CASO DE LITÍGIO

1 - Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura, o Segurador informará desse facto o Segurado com a maior brevidade possível.

2 - Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas o Segurador considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada.

3 - No caso previsto no anterior n.º 2, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a acção ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pelo Segurador dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efectuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador.

4 - O procedimento referido no número anterior será adoptado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.

5 - Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, o Segurador promoverá as diligências necessárias à instrução do processo e à salvaguarda das pretensões e direitos do Segurado.

6 - Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses do Segurado, o Segurador suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que o Segurado o solicite.

7 - Sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre o Segurador e o Segurado, este tem direito à livre escolha de Advogado.

8 - O Segurado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar o Segurador sobre as propostas de transacção que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-lo de todas as etapas do processo judicial. O Segurador pode opor-se à propositura da acção, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.

9 - O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o Segurado de intentar a acção ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 desta cláusula.

CLÁUSULA 13.^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE LITÍGIO

1 - Ocorrendo qualquer evento susceptível de ser enquadrado nesta cobertura, o Segurado, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo ao Segurador, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.

2 - A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o litígio.

3 - O Segurado deve informar o Segurador de cada nova fase do processo.

4 - Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pelo Segurador.

CLÁUSULA 14.^a - SUB-ROGAÇÃO

1 - O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

2 - O Segurado responderá por qualquer acto ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 15.^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a esta cobertura é a lei portuguesa.

2 - Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 9 da cláusula 12.^a.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL POR INTOXICAÇÃO ALIMENTAR

1 - Fica garantido o pagamento, da responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos.

2 - Para além das exclusões previstas nas cláusulas 45.^a e 46.^a das Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos:

- a) Causados por alergias alimentares;**
- b) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares.**

18. AVARIA DE MÁQUINAS

1 - Para efeitos desta cobertura entende-se por Avarias, os danos súbitos e imprevistos, de natureza física, directamente resultantes de causas não expressamente excluídas, que impeçam as máquinas, equipamento ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo, total ou parcialmente, de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas ou remontadas para serem inspeccionadas, reparadas e instaladas noutra posição dentro das instalações do segurado declaradas nas Condições Particulares como local de risco.

2 - A presente Condição Especial garante a indemnização ao tomador de seguro ou ao segurado dos danos directamente resultantes de Avarias. São consideradas avarias, nomeadamente, danos directamente causados por:

- a) Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data do início do presente contrato de seguro;**
- b) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;**
- c) Explosão de natureza física com origem interna nas máquinas, equipamentos ou instalações seguras;**
- d) Quaisquer outras causas que não sejam expressamente excluídas.**

3 - Ficam excluídos desta Condição Especial, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente cobertura, os danos que derivem directa ou indirectamente de :

- a) Violação grave de normas legais ou de procedimentos técnicos elementares que o segurado ou as pessoas pelas quais é civilmente responsável deveriam necessariamente conhecer e cumprir;**
- b) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, salvo se no cumprimento de recomendações ou especificações dos fabricantes;**
- c) Faltas ou defeitos já existentes à data do início do presente contrato, susceptíveis ou não de ser do conhecimento do segurado;**
- d) Desgaste ou uso normal, ferrugem, corrosão, erosão, cativação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;**

e) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se destes defeitos resultarem avarias garantidas pela presente cobertura;

f) Erros de manobra ou imperícia;

g) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;

h) Ruptura ou rebentamento de turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo.

4 - Não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência duma Avaria, os danos verificados em:

a) Peças ou componentes que, pelo seu uso ou natureza, sofram de levada taxa de desgaste ou depreciação, e que devam ser substituíveis de acordo com as instruções de manutenção do fabricante ou fornecedor dos equipamentos seguros;

b) Canalizadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.

5 - A presente cobertura também não garante a indemnização dos danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito de cobertura da apólice, ficando, neste caso, o segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.

6 - Não são também indemnizáveis por esta cobertura os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo tomador do seguro ou pelo segurado, mesmo no decurso de uma reparação resultante de uma avaria coberta.

7 - Não ficam garantidos por esta cobertura danos resultantes de explosão de gás ou de natureza química ocorridas em caldeiras ou dispositivos similares.

19. VEÍCULOS EM PARQUE

1 – Pela presente Condição Especial ficam cobertos os danos sofridos por veículos pertencentes ao Segurado, quando se encontrem no Estabelecimento Seguro em local devidamente vedado, em resultado da ocorrência de algum dos riscos que vigoram para a presente o contrato.

2 – Esta garantia abrange apenas os veículos que se encontrem identificados como Bens Seguros.

3 – Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta extensão de cobertura, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos danos, esta só funcionará em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.

20. VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

1 - Nos termos desta Condição Especial fica estabelecido que, tendo o capital seguro relativo aos bens por ela abrangidos sido determinado, conforme os critérios estabelecidos nas cláusulas 18.^a e 62.^a das Condições Gerais, pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os Bens Seguros quando novos, observando-se as seguintes disposições:

a) O valor de substituição terá como limite máximo o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos das cláusulas 18.^a e 62.^a das Condições Gerais;

b) Na aplicação do disposto na cláusula 19.^a, n.º 1, das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos Bens Seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição, com o limite fixado na alínea anterior;

c) A indemnização atribuível em resultado do disposto na alínea anterior nunca poderá ser inferior àquela que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial;

d) Os trabalhos de substituição ou reparação devem começar e ser executados com razoável rapidez, devendo em qualquer caso, ficar concluídos dentro de 12 (doze) meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha, durante os referidos 12 (doze) meses, a autorizar por escrito; de outro modo, nenhum pagamento será efectuado além da quantia que teria sido pagável ao abrigo deste contrato se esta Condição Especial não tivesse sido subscrita;

e) o Segurador só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob este contrato, se esta Condição Especial não tivesse sido subscrita, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados;

f) A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.

2 - Esta Condição Especial ficará sem validade ou efeito se o Segurado:

- a) Não der conhecimento ao Segurador, dentro de 6 (seis) meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
- b) Não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

3 - Esta Condição Especial só é válida enquanto estiver também contratada a Condição Especial 02 (Actualização Convencionada de Capitais).

4 - Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta Condição Especial os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos e maquinaria muito velhos ou obsoletos.

21. EXPLOSÃO DE CALDEIRAS E/OU RECIPIENTES SOB PRESSÃO

1 - Pela presente Condição Especial o Segurador cobre os danos materiais sofridos pelas caldeiras e / ou recipientes sob pressão descritas nas Condições Particulares, quando tais danos resultem única e exclusivamente da sua explosão.

2 - Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por explosão a ruptura súbita e violenta da caldeira ou recipiente sob pressão interna de vapor ou outra pressão fluida, ou a explosão dos gases de combustão, acompanhada do deslocamento de qualquer parte ou partes dos mesmos, com ejeção simultânea e violenta do seu conteúdo.

3 - Para além das exclusões previstas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, o Segurador não será responsável por qualquer indemnização:

- a) Se à data de qualquer explosão o Segurado não estiver de posse de certificado de vistoria válido e em vigor, passado por entidade oficial competente ou técnico habilitado e autorizado por tal entidade a fazer vistoria, atestando que a caldeira ou recipiente sob pressão se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento;
- b) Quando a pressão ou a carga máxima sobre a(s) válvula(s) de segurança tiver sido intencionalmente excedida para além do limite especificado no relatório da última vistoria efectuada pela entidade oficial competente ou técnico autorizado por tal entidade.

22. EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO

1 - Nos termos desta Condição Especial fica coberta a indemnização pelos danos sofridos pelos Bens Seguros em caso de incêndio causado por extravasamento ou derrame accidental de materiais em estado de fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor tiver sido considerado na determinação do capital seguro.

2 - Não ficam garantidos os custos da reparação ou substituição do recipiente ou equipamento em que se verificou o derrame ou extravasamento.

3 - Ficam também excluídos desta cobertura os prejuízos causados por:

- a) Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;
- b) Derrame proveniente de defeitos de fabrico de equipamento ou por terem sido deixadas abertas válvulas ou outros dispositivos de segurança;
- c) Perdas inerentes ao processo normal de fusão.

23. DANOS EM MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS

1 - A presente Condição Especial garante os danos causados a muros, portões, vedações e jardins em consequência de Acção de Ventos, Inundações ou Acidentes Geológicos, conforme definidos nas cláusulas 40.^a, 41.^a e 42.^a das Condições Gerais, e/ ou de queda de árvores, de acordo com o valor de reconstrução dos mesmos.

2 - Para além das exclusões mencionadas nas cláusulas 3.^a e 38.^a das Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devido a continuação de uso;

- c) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- d) Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos.

24. BENS AO AR LIVRE

Em derrogação do disposto na alínea d) do n.º 4 da Cláusula 40.^a, na alínea e) do n.º 3 da Cláusula 41.^a e na alínea e) do n.º 5 da Cláusula 44.^a das Condições Gerais, o presente Contrato garante os danos causados em bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja comum a várias pessoas, desde que tais bens estejam expressamente discriminados na apólice.

25. COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

1 – A presente Condição Especial garante as perdas ou danos que sofram os Bens Seguros especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de combustão espontânea, não seguida de incêndio.

2 - Ficam excluídos desta cobertura os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e que o Segurado ou do Tomador do Seguro tivessem a obrigação de saber que poderiam gerar combustão espontânea.



ANEXO I - ASSISTÊNCIA NO ESTABELECIMENTO - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

(Condição Especial 15)

EM CASO DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
01. ENVIO DE PROFISSIONAIS	ILIMITADO
02. GASTOS DE REINSTALAÇÃO PROVISÓRIA	300 €
03. GASTOS DE MUDANÇA E GUARDA DE BENS	600 €
04. PROTECÇÃO URGENTE DO ESTABELECIMENTO	300 € (72 HORAS)
05. ACONSELHAMENTO JURÍDICO EM CASO DE ROUBO	ILIMITADO
06. SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	600 € (15 DIAS)
07. REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO	ILIMITADO
08. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	ILIMITADO
09. PERDA / ROUBO DE CHAVES - SUBSTITUIÇÃO FECHADURA	250 € / ANO
ACIDENTE OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO SEGURO	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
01. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM	250 € (72 HORAS)
02. ENVIO DE MEDICAMENTOS	ILIMITADO
03. TRANSPORTE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR	ILIMITADO
SERVIÇOS ADICIONAIS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
01. INFORMAÇÃO OU ENVIO DE PROFISSIONAIS	CUSTO DA DESLOCAÇÃO
02. INFORMAÇÃO E CHAMADA DE DIVERSOS SERVIÇOS	ILIMITADO

ANEXO II - PROTECÇÃO JURÍDICA - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

(Condição Especial 16)

VALORES MÁXIMOS DAS DESPESAS GARANTIDAS	
GARANTIAS	CAPITAIS
A. DEFESA PENAL	
MÁXIMO POR LITÍGIO PARA AS DESPESAS MENCIONADAS NA ALÍNEA A) DA CLÁUSULA 7	1.250 €
MÁXIMO POR LITÍGIO PARA AS DESPESAS MENCIONADAS NAS ALÍNEAS B) E C) DA CLÁUSULA 7	2.000 €
MÁXIMO POR ANUIDADE	5.000 €
B. RECLAMAÇÃO DE DANOS	
MÁXIMO POR LITÍGIO PARA AS DESPESAS MENCIONADAS NA ALÍNEA A) DA CLÁUSULA 7	1.750 €
MÁXIMO POR LITÍGIO PARA AS DESPESAS MENCIONADAS NAS ALÍNEAS B) E C) DA CLÁUSULA 7	3.000 €
MÁXIMO POR ANUIDADE	7.500 €
NOTA: OS VALORES ACIMA INDICADOS INCLUEM IVA E OUTRAS TAXAS LEGAIS EM VIGOR.	

ANEXO III - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: www.centroarbitragemlisboa.pt

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: www.cicap.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: www.triave.pt

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: www.ciab.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>